

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

EDITAL Nº 313/2025 SAP Nº: 100000313

DE: GERÊNCIA DE ENGENHARIA MARÍTIMA

PARA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: HABILITAÇÃO TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., REFERENTE AO EDITAL Nº 313/2025

Prezado Presidente da CPLC,

A partir da documentação apresentada pela proponente do edital nº 313/2025 através do documento “Documentação Bonin 2ª colocada” foram analisados os requisitos técnicos do Edital, como: Validade da Proposta, Proposta de Preços, Capacidade Técnica Operacional da Empresa e Capacidade Técnica Profissional.

Em diligência encaminhada à empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., foi solicitado os documentos necessários ao prosseguimento do certame, visto que a empresa não atendeu aos requisitos técnicos conforme previsto no edital e especificações do termo de referência, a fim de adequá-los sob pena de desclassificação.

Em resposta à diligência, enviada em 09 de fevereiro de 2026, a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. Informou que os atestados enviados estão em conformidade, indicando o entendimento baseado na Lei 14.133/2021 que por se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual, a experiência poderia ser comprovada pela execução integral do objeto, não sendo aplicado o percentual de participação em consórcio.

Ainda neste sentido, a BONIN indicou em sua resposta que o entendimento quanto a vedação de somatório dos atestados apresentados no edital e termo de referência se

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

dá para atestados distintos, podendo ser realizado o somatório de edificações distintas desde que esteja dentro do mesmo contrato e atestado.

Quanto as justificativas apresentadas em diligência pela BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. Segue parecer abaixo:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Portos do Paraná constitui empresa estatal, submetida ao regime jurídico próprio previsto na Lei 13.303 (Lei das Estatais), diploma que estabelece normas específicas para licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Além disso, o § 1º da Lei 14.133/2021 indica que não são abrangidas pela respectiva lei as empresas públicas, as sociedades mistas e suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303/2016.

Neste contexto, a Lei 14.133 não se aplica diretamente à APPA, salvo nos casos expressamente previstos em seu próprio texto ou por opção normativa formal da estatal, o que não se verifica no presente certame. Ao contrário, o edital expressamente vincula o procedimento licitatório ao regime da lei 13.303/2016 e regulamento interno de licitações e contratos (RILC).

Assim, as exigências editalícias encontram-se em acordo com a lei aplicável e com o regulamento interno de licitações e contratos (RILC) da Portos do Paraná.

De todo modo, a justificativa apresentada encontra óbice direto nas regras do próprio instrumento convocatório. O Termo de Referência da licitação foi claro ao estabelecer que, em caso de participação em consórcio, a comprovação da experiência técnica observaria a proporcionalidade da participação de cada consorciado, critério objetivo previamente definido e de conhecimento de todos os licitantes.

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

Além disso, a regra vincula tanto a Administração quanto os participantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Admitir interpretação diversa após a abertura do certame implicaria violação à igualdade de condições entre os concorrentes e modificação indevida das regras do edital.

d) Caso a empresa apresente Atestado(s) Técnico(s) na qual a mesma tenha participado como integrante de Consórcio, será considerado o respectivo percentual de participação da mesma na constituição do Consórcio. Caso não seja informado o percentual de participação de cada integrante, o mesmo deverá ser comprovado pela empresa licitante;

Neste sentido, a regra editalícia que determina a observância da proporcionalidade da participação em consórcio é válida, não sendo possível acolher a tese de desconsideração da proporcionalidade da participação consorcial, uma vez que tal pretensão contraria regra expressa do Termo de Referência e implicaria flexibilização vedada após a instauração da disputa.

No tocante a interpretação quanto ao somatório dos atestados, é necessário esclarecer que a ponderação apresentada pela licitante se mostra pertinente, na medida em que o atestado técnico apresentado contempla múltiplas obras nele consignadas.

Neste sentido, observa-se que o instrumento convocatório exige a apresentação de, no mínimo, um atestado de obra compatível com o objeto contratual, com 5.000m² de construção.

De toda sorte, diante dessa conclusão, entende-se que a justificativa apresentada pela Licitante em diligência é adequada e suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias relativas à capacidade operacional, sendo comprovada a aptidão técnica da empresa nos termos previstos no edital.

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

Diante do exposto, é recomendação dessa gerência que a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., seja habilitada no âmbito da Licitação nº313/2025.

Paranaguá, 18 de fevereiro de 2026

Gerência de Engenharia Marítima